



PROJETO DE LEI Nº. 13.371

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 03/08/2021</p> | <p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p> | <p>Comissão</p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p> | <p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p> |
| | <p>Parecer CJ nº: 190</p> | <p>QUORUM: 149</p> | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|---|
| <p>À C.J.R.</p> <p>Diretor Legislativo 08/06/21</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/06/21</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 08/06/21</p> |
| <p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo 08/06/21</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/06/21</p> | <p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 08/06/21</p> |
| <p>À C.J.R. (Veto)</p> <p>Diretor Legislativo 03/08/21</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/08/2021</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/08/2021</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |
| <p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p> | <p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p> | <p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p> |



P 46659/2021

[Handwritten signature]
PUBLICAÇÃO
11/06/21

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten signature]
Presidente
08/06/2021

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
15/06/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13.371
(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.

Art. 1º. A Lei nº 7.666, de 04 de maio de 2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, alterada pela Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Exige, em cardápios, as informações nutricionais que especifica.” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)”

(...)”

III – a existência de glúten, lactose ou açúcar; e

IV – se é “diet” ou “light”, nos termos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar ao que ora se estatui.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.371 - fl. 2)

Justificativa

Este projeto de lei pretende garantir aos consumidores de alimentos em bares, restaurantes e similares, ou seja, estabelecimentos que preparam e servem no local, para consumo imediato, alimentos em geral, que tenham acesso a informações nutricionais importantes.

Visa, dessa forma, estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados em larga escala, propiciando ao consumidor a informação necessária para evitar incidentes gastronômicos, notadamente para os portadores de alguma moléstia ou restrição alimentar.

Da mesma forma que se tornou habitual a aposição de tarjas, selos ou sinais ao lado de pratos vegetarianos, garantindo-se informação aos adeptos dessa dieta, por razões ainda mais relevantes é de todo recomendável que os alimentos e pratos que tenham em sua composição o glúten, a lactose e o açúcar indiquem claramente essa condição.

Isto porque tais alimentos podem causar alterações severas em pessoas com doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, bem como gerar consequências que variam desde um sério desconforto até o óbito, nos casos mais agudos de diabetes, por exemplo. Da mesma forma, a indicação de alimentos com características “diet” e “light” serve para orientação dos diabéticos, a fim de melhor manterem sua dieta e, conseqüentemente, sua saúde.

Com a oferta de grande variedade de alimentos veio também a necessidade de orientação alimentar, área em que domina verdadeira guerra de desinformação, em meio a um verdadeiro exército de pessoas obesas e mal alimentadas, tudo em razão das variadas crenças alimentares, sem qualquer embasamento científico. A obesidade e doenças ligadas aos hábitos alimentares hoje atingem grande parcela da população, já sendo consideradas epidemias.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura, que é de vital importância para a nossa sociedade.

Sala das Sessões, 01/06/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“DR. KACHAN JR.”



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013]**

LEI N.º 7.666, DE 04 DE MAIO DE 2011

Exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de abril de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão a quantidade de calorias contidas em cada alimento.~~

Art. 1º. Em todo estabelecimento comercial em que sejam vendidos ou servidos alimentos e bebidas destinados ao consumo humano, ou que mantenha seções ou locais específicos para essa atividade, os cardápios informarão, sobre cada alimento: *(Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

I – a quantidade de calorias nele contidas; e

II – a presença de produtos transgênicos ou geneticamente modificados empregados no seu preparo.

§ 1º. No caso dos estabelecimentos já existentes na data de início de vigência desta lei: *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

I – a informação poderá ser prestada, optativamente, através de:

a) cartazes, em tamanho e letras legíveis, afixados em locais de fácil visualização pelo consumidor;

b) documento impresso anexado aos cardápios já existentes; ou

c) comunicação impressa ou visual disposta à parte;

~~**H** – quando da confecção de novos cardápios, estes obedecerão ao disposto no “caput” do artigo;~~

II – quando da confecção de novos cardápios, este obedecerão ao disposto no “caput” do artigo e seus incisos. *(Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.666/2011 – pág. 2)

§ 2º. No caso do inciso II do “caput” do artigo: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

I – a informação constará de forma clara e de fácil compreensão, utilizando-se a imagem representativa daquela condição, conforme consta no anexo desta lei;

II – a exigência aplica-se igualmente para eventos e festas organizados por “buffets” e estabelecimentos similares.

Art. 1º-A. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada na reincidência, considerando-se a capacidade financeira do estabelecimento. *(Acrescidos pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. *(Acrescidos pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



ANEXO

(Acrescido pela Lei n.º 8.088, de 24 de outubro de 2013)



(a letra “T”, com destaque, inserida em triângulo equilátero de fundo amarelo)



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 140

PROJETO DE LEI Nº 13.371

PROCESSO Nº 86.715

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adequar sua ementa.

A propositura encontra sua justificativa à fl.04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir informações nutricionais importantes.

Vale ressaltar, que o objetivo principal do projeto é fornecer à sociedade informações essenciais da composição dos alimentos, evitando incidentes gastronômicos e proporcionando maior segurança na alimentação. Dessa forma, a propositura está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei Federal nº 8.078/1990), representando legítimo exercício da competência legislativa suplementar do



Município (art. 30, II, da Constituição Federal) para dispor sobre a proteção ao consumidor bem como sobre proteção e defesa da saúde.

Além disso, a matéria aqui tratada não se insere nas vedações apresentadas no artigo 61, § 1º, da Carta Magna, de forma taxativa, em relação ao tema de Repercussão Geral nº 917, decidido no Supremo Tribunal Federal.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO
RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR
MENDES Julgamento:
29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico
PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

RECTE.(S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO
DE JANEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ LUIS GALAMBA MINC
BAUMFELD E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 10
9

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido. (Grifo nosso).

Outrossim, a matéria não apresenta vício de origem, vez que encontra respaldo em decisão cuja ementa reproduzimos, relativa a norma semelhante do Município de São Paulo, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28 DE MAIO DE
2014 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
RESTAURANTES – ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO
CONFIGURAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA –
MERA

IRREGULARIDADE, PASSÍVEL DE SANEAMENTO
POR SIMPLES CORREÇÃO, NA MEDIDA EM
QUE O GOVERNADOR É O REPRESENTANTE
LEGAL DO ESTADO – PRELIMINARES
REJEITADAS. LEI ESTADUAL Nº 15.428, DE 28
DE MAIO DE 2014, QUE "DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO
'SE BEBER, NÃO DIRIJA' EM TODOS OS
CARDÁPIOS E PROPAGANDAS DE BARES,
RESTAURANTES E BOATES NO ESTADO DE
SÃO PAULO" – **MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE
NA COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO** – INICIATIVA ORIUNDA DO
PODER LEGISLATIVO – VIABILIDADE –
COMPETÊNCIA CONCORRENTE –
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES – QUESTÃO QUE
NÃO ENVOLVE MATÉRIA ADMINISTRATIVA –
INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 E INCISOS
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – OFENSA AO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NÃO
CONFIGURAÇÃO – LEI COM VIÉS NITIDAMENTE
PEDAGÓGICO **COM INTUITO DE INFORMAR E
ALERTAR A POPULAÇÃO** SOBRE O PERIGO DA
DIREÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES POR
CONDUTORES EMBRIAGADOS (ART. 111 DA
CE). PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO
IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022224-
73.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça
de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
01/07/2015; Data de Registro: 08/07/2015)



Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.)

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.715

PROJETO DE LEI 13.371, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.

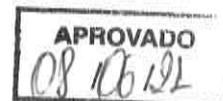
PARECER

A proposta em tela pretende garantir aos consumidores de alimentos em bares, restaurantes e similares o acesso a informações nutricionais importantes em seus cardápios, visando estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados, para evitar, dessa forma, incidentes gastronômicos.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 08/11, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-06-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo – Vitor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA **PROCESSO 86.715**

PROJETO DE LEI 13.371, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Consoante a justificativa do nobre autor inserto na fl. 04, o projeto de lei visa garantir aos consumidores de alimentos em bares, restaurantes e similares o acesso a informações nutricionais importantes em seus cardápios, visando estender uma regra que já é aplicada a alimentos industrializados, para evitar, dessa forma, incidentes gastronômicos.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 08/11, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Em suma, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08/06/2021.



[Handwritten signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

[Handwritten signature]

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

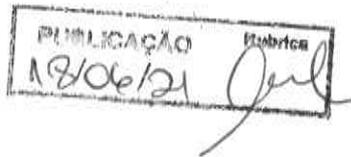
[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"

[Handwritten signature]
MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS

[Handwritten signature]
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 86.715



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.371

(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de junho de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 7.666, de 04 de maio de 2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, alterada pela Lei nº 8.088, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Exige, em cardápios, as informações nutricionais que especifica.” (NR);

II – na parte normativa:

“Art. 1º. (...)

(...)

III – a existência de glúten, lactose ou açúcar; e

IV – se é “diet” ou “light”, nos termos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.” (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar ao que ora se estatui.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de junho de dois mil e vinte e um (15/06/2021).

Faouaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.371

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 06 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Denise*

RECEBEDOR: *Janete*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 06 / 07 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESTI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
06/08/21

fls. 16
Cole

Ofício GP.L nº 136/2021

Processo SEI nº 9.421/2021

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86876/2021
Data: 06/07/2021 Horário: 13:00
Administrativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 05 de julho de 2021.

Fausto Sala
Presidente
03/08/2021

MANTIDO
Fausto Sala
Presidente
17/08/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.371, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de beneficiar os munícipes, entendemos que as restrições impostas no presente projeto de lei podem inviabilizar o trabalho de pequenos estabelecimentos ou levar o consumidor a erro e engano, aumento do risco à saúde, o que contraria o interesse público.

Com relação ao glúten, o artigo 1º da Lei 10.674/2003 dispõe que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Quando nos referimos às indústrias de alimentos, tal exigência é cabível, visto que estes estabelecimentos devem dispor de procedimentos operacionais e equipe técnica capacitada, garantindo a segurança dos consumidores.

No entanto, vale ressaltar que pacientes com doença celíaca podem ter reações à alimentos que tenham sofrido apenas contaminação cruzada com cereais que contém glúten, o que pode ocorrer não só pela presença do glútem no alimento, mas pelo compartilhamento de utensílios e áreas de trabalho utilizados em alimentos que possuem glúten. Por exemplo, cortar um pão com uma faca e utilizar a mesma faca ou bancada para cortar produtos sem glúten. Esse contato do utensílio com os dois alimentos gera uma contaminação cruzada, que é suficiente para inviabilizar o consumo do produto por pessoas com esta doença. Deste modo, ao informar em seu cardápio que o alimento não contém glúten, os responsáveis



pelos estabelecimentos necessitam de estrutura física e conhecimento técnico suficientes para garantir que tal informação seja correta, verdadeira e segura.

De acordo com a Portaria SVS nº 29/1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, pode-se dizer que os alimentos *diet* são indicados para grupos específicos, como por exemplo pessoas com diabetes, pois esta denominação caracteriza que o produto é isento de determinado nutriente na sua composição, como por exemplo o açúcar ou proteína ou gorduras. Portanto, utilizar o termo *diet* não é sinônimo de alimento de baixo valor calórico. Alimentos *diet* podem ter valor calórico semelhante ou até maior do que os convencionais e, por isso, nem sempre são indicados para perda de peso.

O termo *light*, por sua vez, pode, opcionalmente, ser utilizado em alimentos produzidos de forma que sua composição reduza em, no mínimo, 25% o valor calórico e os seguintes nutrientes: açúcares, gordura saturada, gorduras totais, colesterol e sódio comparado com o produto tradicional ou similar de marcas diferentes.

Os regulamentos técnicos específicos que tratam da definição destes termos se referem aos processos de industrialização de produtos que visam ser classificados como alimentos para fins especiais, e não para preparações feitas em restaurantes, lanchonetes e bares, dentre outros.

Considerando o exposto, entendemos que toda informação esclarecedora para o consumidor é importante para melhorar a segurança do consumo dos alimentos preparados fora do domicílio. Porém, para garantir informação segura é necessário que o estabelecimento disponha de profissional tecnicamente capacitado para evitar erro, confusão e risco à saúde do consumidor.

A obrigatoriedade de inclusão da informação da presença ou ausência do glúten, termos *diet* e *light*, lactose, presença de açúcar, valor calórico, presença de transgênico entre outros, em cardápios de todos os estabelecimentos que comercializam alimentos, pode acarretar dificuldade e custos adicionais com equipe técnica capacitada, especialmente para os pequenos estabelecimentos e comércios ambulantes, podendo inviabilizar a atividade.

É importante lembrar que atualmente as legislações estão sendo criadas com o intuito de desburocratizar e simplificar a vida dos empreendedores, haja vista a Lei da Liberdade Econômica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. nº 136/2021 – fls. 3)

fls. 38
JFM

Ressaltamos que a iniciativa de estabelecimentos que desejem trabalhar com informações complementares para orientação dos clientes é bem-vinda, e indiscutivelmente pertinente, porém, torná-la obrigatória pode inviabilizar o trabalho de pequenos estabelecimentos ou levar o consumidor a erro e engano, aumentando o risco à saúde.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 182

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.371

PROCESSO Nº 86.715

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide refere que o presente projeto de lei é contrário ao interesse público, por vislumbrar que, apesar dessa iniciativa de acrescentar informações complementares em cardápio ser bem-vinda, é ao mesmo tempo perigosa, pelo risco de inviabilizar o trabalho dos pequenos estabelecimentos, sendo necessário que estes tenham que dispor de profissionais tecnicamente capacitados para evitar erros, pois não tendo esse auxílio podem levar os consumidores a confusão e risco à saúde.
4. Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.
5. Reiteramos nosso Parecer n.º 140, de 07 de junho de 2021, visto que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela, o que tampouco foi alegado pelo Chefe do Executivo.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

[assinatura] [assinatura]



Jundiaí, 07 de julho de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.715

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI Nº 13.371**, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para incluir outros dados nutricionais; e adéqua sua ementa.

PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que para garantir informação segura seria preciso que os estabelecimentos dispusessem de profissionais tecnicamente capacitados para evitar possíveis erros, confusões e risco à saúde do consumidor, podendo acarretar dificuldade e custos adicionais com equipe técnica apta.

Porém, o objetivo principal do projeto é fornecer à sociedade as informações essenciais, a fim de evitar incidentes gastronômicos e proporcionar maior segurança na alimentação.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica da Casa, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

APROVADO
03/08/21


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CÂMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 369/2021

Jundiaí, em 17 de agosto de 2021

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.371, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 136/2021) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

| | |
|-----------------|-----------------------------------|
| RECEBIDO | |
| <i>Chris</i> | |
| ----- | |
| Em | <u>17</u> / <u>08</u> / <u>21</u> |

PROJETO DE LEI Nº. 13.371

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 01/06/2021 (Jeu)
fls 08 a 11 em 07/06/2021 (Jeu)
fls 12 e 13 em 08/06/2021 - Jis
fls 14 e 15 em 15/6/21 Jis
fls. 16 e 18 em 06/07/2021 (Jeu)
fls. 18 e 19 em 07/07/2021 (Jeu)
fl. 20 em 03/08/21 - Jis
fl 21 em 18/8/21 Jis

Observações: